



Prefeitura de Caruaru

GP - Gabinete do Prefeito

22 de Setembro de 2022

Ofício 7.437/2022

Destinatário

Bruno Henrique Silva de Oliveira -

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei Complementar**

Excelentíssimo Senhor

Bruno Henrique Silva de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Caruaru - PE

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, apresentar o Projeto de Lei Complementar em anexo que "Altera a Lei Complementar nº 085, de 18 de agosto de 2021 e dá outras providências."

Para melhor análise da proposta, encaminho a justificativa necessária a sua apresentação, bem como solicito que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores.

Atenciosamente,

—
Rodrigo Anselmo Pinheiro Dos Santos

Prefeito de Caruaru

Anexos:

PROJETO_DE_LEI_MENSAGEM_063_Regulamenta_LC_85_Codigo_de_Posturas.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Rodrigo Anselmo Pinheiro D...	22/09/2022 11:37:42	1Doc	RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS CPF 039....

Para verificar as assinaturas, acesse <https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **B565-4D7C-9D55-0743**



MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 063/2022

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras.**

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência e Vossas Senhorias a presente mensagem com o objetivo de propor e justificar aos insignes representantes desta Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo que estabelece alterações na Lei Complementar nº 085, de 18 de agosto de 2021 que disciplina posturas no perímetro urbano do Município de Caruaru.

É de competência do Município que sejam definidas metodologias para que as mais diversas áreas sociais e/ou econômicas conversem entre si, garantindo uma cidade organizada, moderna e com bom funcionamento para toda a população.

A atualização do Código de Posturas é necessária em face das mudanças do uso do espaço urbano pela população nos últimos anos, bem assim pelos novos conceitos e instrumentos de convívio social tendentes a assegurar o desenvolvimento de forma organizada em nosso Município.

Em vista dos argumentos apresentados, espero, pois, a pertinente e justa apreciação e aprovação do projeto de lei acostado.

Aproveito o ensejo para renovar votos de consideração e apreço.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° ____/2022

Altera a Lei Complementar nº 085, de 18 de agosto de 2021 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, art. 55, da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Lei Complementar nº 085, de 18 de agosto de 2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º ...

...

II – manter afastamento de, no mínimo, 100,00 (cem metros) de hospitais;

...

Parágrafo único. Em casos de proximidade com escolas e centros de permanências para idosos, caberá à Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente a análise referente ao impacto da instalação para possível viabilização.

TÍTULO III CAPÍTULO I DO USO DE CADEIRAS E MESAS NO PASSEIO PÚBLICO

Art. 21...

...

IV – aos permissionários, fica proibida a colocação nos passeios públicos de quaisquer aparelhos de som, inclusive televisores, amplificadores, caixas acústicas e alto-falantes, bem como quiosques, stand em geral, grades de proteção fixas ou equipamento similar e anúncios não autorizados.

...

VI – guarda-sóis e demais tipos de cobertura deverão ser provisórios, e caberá à Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente a análise do caso concreto.

...

Art. 23...

§1º Cassada a permissão por infração ou revogada por interesse público, o Município intimará os permissionários a retirar os equipamentos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem apreendidos e removidos, hipótese em que as despesas serão cobradas dos permissionários;

§2º Caso o estabelecimento receba a notificação por desobediência ou utilização do espaço sem a devida autorização, o mesmo terá o prazo de 5 (cinco) dias para comparecer a Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente - URB e iniciar de regularização da situação;

§3º Iniciado o processo de autorização, o requerente tem o prazo de 15 (quinze) dias de utilização do espaço. Passado o prazo e a autorização não seja emitida, o mesmo deverá desocupar o espaço público.

§4º Não sendo removido todo o material do passeio público pelo responsável, poderá a Prefeitura executar a remoção às suas expensas, cobrando do responsável todas as despesas incorridas e dando ao material o destino que entender.

TÍTULO V

CAPÍTULO IV

DO ESPAÇO EM VIAS E ÁREAS PÚBLICAS DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO E/OU SERVIÇO MÓVEL

Art. 32. Para efeito deste Código, a comercialização e/ou serviço móvel corresponde ao exercício do comércio e/ou serviço itinerante em vias e logradouros públicos da cidade de Caruaru, devendo o interessado estar devidamente habilitado para exercer a atividade.

§1º A permissão da atividade, conforme categoria estabelecida neste artigo, poderão ser realizadas em caráter eventual e de modo estacionário;

§2º A utilização de equipamento móvel de que trata este artigo será realizado conforme as seguintes categorias de equipamentos:

I - *Categoria de Alimentação: Comercialização de alimentos autorizados, de consumo imediato, seguindo as regras sanitárias.*

II - *Categoria de Comércio: Comercialização de produtos.*

III - *Categoria de Serviços: Prestação de serviços com finalidade lucrativa.*

§ 3º A utilização do espaço público deve ocorrer em veículos automotores ou rebocados por estes, desde que recolhidos ao final do expediente.

§ 4º Fica permanentemente proibido a comercialização ou exposição de produtos com conteúdo pornográficos, cigarros, bebidas alcoólicas, produtos de incentivo ao consumo de cigarros e drogas ilícitas.

§ 5º Não será permitida a comercialização e prestação de serviços em vias não autorizadas pelo poder municipal.

§ 6º Em nenhuma hipótese as autorizações expedidas permitirão a parada em vias e logradouros públicos por tempo superior ao necessário para a realização da atividade autorizada.

§ 7º Todos os veículos de que trata esta Subseção deverão ser submetidos à inspeção sanitária, devendo atender todas as normas de segurança e saúde pública.

§ 8º A comercialização móvel desenvolvida em veículo automotor neste município, deverá ser controlado e fiscalizado pelos órgãos municipais responsáveis.

§ 9º As atividades sem fins lucrativos, como as de caráter filantrópico, cultural, religioso e similares, deverão solicitar autorização para Uso de Espaço Público junto à Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente.

Art. 33. A permissão referente à esse capítulo classifica-se em:

I - Regular: aquele executado de forma regular em locais públicos específicos e determinados, tendo, para tal, a autorização da Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente-URB responsável pela área onde a atividade será exercida;

II - Extraordinário: aquele executado para atender a eventos excepcionais, de caráter temporário, podendo acontecer em áreas públicas desde que possua autorização específica.

§1º A atividade regular ou extraordinária será permitida apenas no leito das ruas, vedando-se o seu acesso e instalação sobre as calçadas, praças e outros tipos de áreas públicas, salvo com anuência da Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente-URB;

§2º É proibido aos veículos autorizados ficar estacionado nos pontos oficiais de parada de ônibus ou de táxi, só podendo fazê-lo a uma distância mínima que resguarde e não interfira no sistema viário;

§3º É proibido aos veículos autorizados ficar estacionado em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias, ciclofaixas e/ou vias de pedestres; bem como não poderá obstruir equipamentos de combate a incêndio, caixas de inspeção e passagem ou dificultar a manutenção de infraestrutura urbana;

§4º Todos os veículos autorizados deverão portar e exibir, afixando em local de fácil visualização, o seu documento de autorização.

§5º O permissionário poderá utilizar mesas e cadeiras como suporte à atividade desempenhada, desde que em área devidamente autorizada pelo poder público, atendendo aos critérios estabelecidos e caso ocorra no passeio público, deve atender ao disposto neste código;

§6º A permissão inicial emitida tem validade de 06 (seis) meses, tendo cada renovação validade de até 12 (doze) meses.

Art. 34. O permissionário, independente da categoria, fica obrigado a:

...

IV - armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os produtos autorizados;

...

Art. 57...

§1º...

I - REVOGADO.

...

§2º...

...

II - Produzir sons, ruídos ou vibrações acima dos limites máximos estabelecidos nesta Lei. Fica vedada a apreensão do instrumento e equipamento musical de propriedade do músico, com exceção das caixas amplificadoras de som, devendo esta penalidade recair sobre os proprietários dos estabelecimentos infratores;

§3º...

...

XVIII - fixar propaganda, anúncios, faixa, objetos ou quaisquer engenhos publicitários ou informativos, em postes, árvores, obras públicas, abrigos de ônibus, placas de sinalização, equipamentos de mobiliário urbano, ou quaisquer locais legalmente não autorizados.

§4º...

...

XII - Reincidir em qualquer infração grave prevista no §3º desta Lei Complementar.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jaime Nejaim, 21 de setembro de 2022; 201º da Independência; 134º da República.

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito